



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EMERSON LIRA NASCIMENTO

**OCUPAR, UMA QUESTÃO DE DIREITO: PLURALISMO JURÍDICO NA
OCUPAÇÃO EMMANUEL BEZERRA, EM NATAL (RN)**

**CAMPINA GRANDE
2020**

EMERSON LIRA NASCIMENTO

**OCUPAR, UMA QUESTÃO DE DIREITO: PLURALISMO JURÍDICO NA
OCUPAÇÃO EMMANUEL BEZERRA, EM NATAL (RN)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito legal à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Raïssa de Lima e Melo.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244o Nascimento, Emerson Lira.

Ocupar, uma questão de direito [manuscrito] : pluralismo jurídico na ocupação Emmanuel Bezerra, em Natal (RN) / Emerson Lira Nascimento. - 2020.

51 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Me. Raïssa de Lima e Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Estado. 2. Direito. 3. Monismo Jurídico. 4. Pluralismo Jurídico. I. Título

21. ed. CDD 340.1

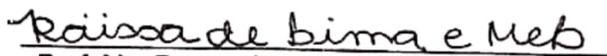
EMERSON LIRA NASCIMENTO

OCUPAR. UMA QUESTÃO DE DIREITO: PLURALISMO JURÍDICO NA
OCUPAÇÃO EMMANUEL BEZERRA, EM NATAL (RN)

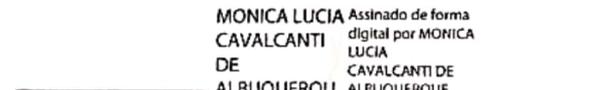
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Curso de Graduação
em Direito, do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito legal à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 10/12/2020.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Ma. Raïssa de Lima e Melo. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Olimpio de Moraes Rocha
Faculdade do Cariri (UNICIR)


Prof. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

MONICA LUCIA Assinado de forma
CAVALCANTI digital por MONICA
LUCIA
DE CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE ALBUQUERQUE
MARIZ NÓBREGA
MARIZ NÓBREGA
20:12:07 -03'00'

Às famílias de lutadores e lutadoras,
organizadas no Movimento de Luta nos
Bairros, Vilas e Favelas, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Raïssa de Lima e Melo por ter despertado o tema do pluralismo jurídico em sala de aula na disciplina de História do Direito, no 1º período desta graduação, e pelas leituras sugeridas e bibliografia disponibilizada de seu acervo pessoal para a construção deste trabalho.

A todos os professores que tive em minha vida escolar até chegar à faculdade, bem como a todos os professores da faculdade que direta ou indiretamente orientaram o meu caminho até aqui.

Aos meus pais Mauricio do Rêgo Nascimento e Maria Elizabeth Lira Nascimento pelo incentivo ao estudo e à leitura.

Aos integrantes da Ocupação Emmanuel Bezerra, em especial ao companheiro Marcos, pela receptividade e por terem aberto as portas de seu espaço de luta para o desenvolvimento desta pesquisa.

A Heron Barroso, da coordenação nacional do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas, pela atenção e disponibilidade dedicada ainda no início desta pesquisa.

Às amigas sinceras cultivadas em sala de aula, oferecendo momentos de apoio e solidariedade.

Por fim, mas não menos importante, à minha família: Rita, Yuri, Maria e Marx, em especial à Rita, minha esposa, companheira de todas as lutas, que por vezes acreditou no êxito deste trabalho mais do que eu mesmo, incentivando a continuidade e em sua finalização.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo contribuir para o estudo crítico do Direito, com ênfase no pluralismo jurídico de caráter comunitário participativo ou emancipador. É resultado de uma pesquisa de ordem qualitativa e bibliográfica baseada na prática político jurídica do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB), culminando com estudo de caso sobre a Ocupação Emmanuel Bezerra, realizada no dia 30 de outubro de 2020 por famílias sem teto organizadas pelo MLB. Em suas ocupações, o MLB constrói suas próprias normas de conduta e de ação de luta. Neste trabalho iremos discutir se podem ser consideradas uma ordem jurídica própria e com a efetividade necessária quando comparada à ordem jurídica emanada pelo Estado brasileiro, trazendo a questão prática do pluralismo jurídico, a partir da observação da ação prática do movimento, bem como dos documentos político jurídico produzidos por ele. Para a sua fundamentação teórica houve o levantamento de bibliografia acerca do pluralismo jurídico, contando ainda com bibliografia de origem marxista, a exemplo de Engels (2009), Mascaro (2019), Pachukanis (2017), Santos (2014) e Wolkmer (2015). Com base no estudo realizado, chegamos à conclusão de que o objeto de pesquisa empreendido neste trabalho expressa na prática o pluralismo jurídico de caráter emancipador impulsionando mudanças reais, arrancando do Estado o Direito que lhes é negado, construindo e colocando em prática um Direito extralegal, com efetividade exemplar marcada pelo convencimento do objetivo coletivo a conquistar, em contraposição a efetividade marcada pela força da coercitividade violenta do aparato estatal.

Palavras-Chave: Estado. Direito. Monismo Jurídico. Pluralismo Jurídico.

ABSTRACT

This work aims to contribute to the critical study of law, with an emphasis on the legal pluralism of participatory or emancipatory work. It is the result of a qualitative and bibliographic research based on the legal practice of the Movement for Struggle in Neighborhoods, Villages and Favelas (MLB), culminating in a case study on the Occupation Emmanuel Bezerra, carried out on October 30, 2020 by families homeless organized by the MLB. In its occupations, the MLB builds its own rules of conduct and fighting action. In this paper, discuss whether they can be considered a proper legal order and with the necessary effectiveness when compared to the legal order issued by the Brazilian State, bringing the practical question of legal pluralism, based on the observation of the movement's practice, as well as the acquired legal political documents by him. For its theoretical foundation there was a survey of bibliography about legal pluralism, also with a bibliography of Marxist origin, such as Engels (2009), Mascaro (2019), Pachukanis (2017), Santos (2014) and Wolkmer (2015) . Based on the study carried out, we came to the conclusion that the object of research undertaken in this work expressed in the practice of legal pluralism of an emancipatory character, driving real changes, taking from the State the Law that is denied, building and putting into practice an extralegal Law, with effectiveness exemplary marked by the conviction of the collective objective to be achieved, in contrast to the effectiveness marked by the force of the violent coercivity of the state apparatus.

Keywords: State. Right. Legal Monism. Legal Pluralism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Fachada do prédio ocupado.....	35
Figura 02 – Fachada do prédio ocupado.....	35
Figura 03 – Assembleia dos ocupantes.....	37

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Relação das unidades habitacionais construídas a partir das ações do MLB.....	40
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ESTADO.....	13
2.1	A concepção marxista sobre o Estado.....	14
2.2	O que o Estado e suas leis escondem.....	16
2.3	Estado e capitalismo.....	19
3	MONISMO JURÍDICO.....	22
3.1	A crise do monismo jurídico e os novos sujeitos coletivos de Direito.....	25
4	PLURALISMO JURÍDICO.....	27
5	BREVE EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO DO DIREITO À MORADIA.....	31
6	ESTUDO DE CASO: OCUPAR, UMA QUESTÃO DE DIREITO.....	34
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS.....	46
	ANEXO A - REGIMENTO INTERNO DAS OCUPAÇÕES DO MLB.....	49
	ANEXO B – ESTATUTOS MLB, PÁGINA 01.....	51

1 INTRODUÇÃO

Vivemos numa sociedade dividida em classes sociais de interesses antagônicos, marcada como consequência por profundas contradições. O Estado, concebido como algo “acima das classes”, é representado por um Direito cada vez mais comprometido com a classe situada no topo da pirâmide social, detentora dos meios de produção disponíveis na sociedade, impondo à classe dominada, duas alternativas: a resignação a esta realidade de exploração de uma classe sobre outra, ou ir à luta por direitos, indo de encontro a este Direito estatal.

Duas visões se destacam no estudo do Direito. Na visão predominante, representada pelo monismo jurídico, Direito e Estado são dois lados de uma mesma moeda. O Estado possuindo o poder exclusivo de legislar, tributar e punir, assume a forma de monopólio na construção do ordenamento jurídico, sendo o seu Direito o único reconhecido. Mostraremos neste trabalho de que forma surge e se fundamenta esta concepção, bem como, em contraponto, exporemos a visão pluralista acerca do Direito, encontrando na corrente filosófica marxista a base para esse estudo, buscando compreender a base real que sustenta o Estado e o seu Direito ao longo da história, da mesma forma que entender a crise por qual passa o monismo jurídico e sua lógica legal-formalista.

No Brasil, o ensino jurídico está diretamente ligado as relações sociais próprias de um país situado na periferia do sistema capitalista mundial. Arraigado da cultura eurocêntrica de compreender o Direito, o monismo jurídico é predominante nas faculdades de Direito espalhada pelo país. Assim, estudá-lo com enfoque no pluralismo jurídico é incentivar o estudo crítico do Direito, contrapondo-se a visão monista que concebe o Estado como o único capaz de produzir um ordenamento jurídico legítimo. De forma exemplificativa, embora encontremos a previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 6º, de direitos sociais que deveriam ser garantidos pelo Estado a todos os brasileiros, a exemplo do Direito à moradia, a realidade social demonstra estarem esses direitos cada vez mais longe de serem efetivados. São mais de 33 milhões de pessoas que não possuem um teto para morar, segundo levantamento da ONU (CORREIO

BRAZILIENSE, 2018). Pessoas que são submetidas a duras e limitadas condições de vida, como a falta de saneamento, de saúde e educação de qualidade.

Para fugir dessa realidade de exclusão e de intensas limitações, milhares de pessoas se organizam no Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB), movimento social de abrangência nacional, que neste ano de 2020 completa seus 21 anos de existência reunindo famílias “sem teto” promovendo ocupações em terrenos e prédios públicos ou privados abandonados pelo Estado ou por seus donos. Em suas ocupações, o MLB constrói suas próprias normas de conduta e de ação de luta. Estas normas podem ser consideradas uma ordem jurídica própria e com a efetividade necessária quando comparada à ordem jurídica emanada pelo Estado brasileiro? Possuem estas normas apenas um caráter político, ligadas apenas a conduta dos indivíduos que participam do movimento ou são normas jurídicas que fazem valer suas proposições diante terceiros e até mesmo ao Estado? Será com base na atuação político jurídica do MLB, bem como da pesquisa de documentos produzidos pelo movimento, a exemplo de regimentos e resoluções, que buscaremos neste trabalho responder a estas questões trazendo a questão prática do pluralismo jurídico, culminando com o estudo de caso da Ocupação Emmanuel Bezerra, em Natal (RN), organizada pelo MLB, observando de que forma se organizam, quais normas constroem e qual a relação que mantêm com o Estado e o Direito deste.

Utilizando-se de métodos observacional e indutivo, buscamos descrever a prática do MLB e como isso se reflete na ocupação objeto do estudo de caso, por meio de pesquisa documental e de campo, estabelecendo um diálogo entre esta prática e a fundamentação teórica, relacionada à pesquisa bibliográfica acerca do pluralismo jurídico, da teoria geral do Estado e do Direito, sob a ótica marxista.

Num cenário social marcado por uma profunda crise econômica, com reflexos na vida política da sociedade brasileira, estudar essa experiência de luta pelo Direito à moradia é a possibilidade de trazer a reflexão sobre a importância da atuação de novos sujeitos coletivos de Direito, a exemplo do MLB, na construção de novos Direitos e na efetividade destes. Encontraremos a seguir o aprofundamento dos temas elencados nesta breve introdução, representando um caminho de pesquisa trilhado no campo do ensino crítico do Direito visando compreender de que forma se manifesta a força do monismo jurídico e o paradigma que o contrapõe, o pluralismo

jurídico numa ocupação de famílias sem teto, promovida pelo MLB, na cidade de Natal (RN).

2 O ESTADO

O Estado é essa instituição que a todos envolve e ninguém consegue imaginar-se sem ele. Fenômeno social complexo, de fato, é difícil imaginar uma sociedade sem a existência do aparato estatal. Ocorre que nem sempre existiu e diversas teorias sociais tentam explicar o seu aparecimento. Dessa forma, antes de iniciarmos o estudo do Direito, necessário se faz realizar o estudo do Estado. Afinal, o Estado é a fonte central do Direito, mantendo os dois uma relação de unha e carne.

Várias teorias vão relacionar a origem do Estado conforme a época do seu aparecimento ou ainda quanto às causas que lhe deram origem. Uns dirão que o Estado sempre existiu, outros, no entanto só admitirão a sua existência na época histórica conhecida como Idade Moderna.

É certo, porém, que o Estado dotado de características específicas tem surgimento, de fato, com o fim do período conhecido como Idade Média e o início da Idade Moderna, onde ocorre a unificação de territórios e povos, juntamente com a ascensão da burguesia ao poder.

Dois teorias se destacam para explicar o aparecimento do Estado conforme suas causas, sendo: a) teorias que afirmam a formação natural ou espontânea do Estado, subsidiando a ideia de um Estado formado a partir de um contrato social; e b) teorias que sustentam a formação dos Estados a partir da lei.

Para o jusnaturalismo o homem é dotado de direitos inatos, regido por leis naturais anteriores ao Direito positivo, que o homem, usando a razão, as descobre. Já o juspositivismo vai explicar o surgimento do Estado pela existência da lei, do Direito. Estes se autojustificam visto que, para esta corrente de pensamento, só há Direito e lei porque há Estado, não admitindo qualquer existência de Direito fora do aparato estatal. Essas duas teorias, embora aparentemente opostas, consideram o Estado, bem como o Direito, sob uma ótica abstrata, em que sua existência se explica no campo das ideias, e não num dado real, material.

Em outra vertente, situamos a concepção marxista, que vai encontrar explicação para o surgimento do Estado nas relações de produção construídas historicamente pelo homem.

2.1 A concepção marxista sobre o Estado

O Estado, para o marxismo, corrente filosófica que tem como principais expoentes Karl Marx e Friederich Engels, surge como resultado da acumulação de riquezas produzidas pelo homem em sua própria luta pela sobrevivência. De um estágio social denominado de comunismo primitivo, quando os homens viviam em harmonia e em regime de colaboração e solidariedade, sendo os produtos da caça e da pesca compartilhados por todos os que compunham a comunidade, passa-se a um estágio de crescente acumulação de riquezas, provenientes de novas tecnologias, descobertas por este homem em constante processo de transformação em contato com a natureza.

Assim, descobertas como o fogo e o manuseio de instrumentos feitos de ferro possibilitaram saltos qualitativos na forma como o homem se relacionava socialmente. A começar pela possibilidade de, agora, detendo melhores condições de se proteger e de extrair com mais qualidade os bens que a natureza oferecia, fincar os pés em determinadas localidades, largando a vida nômade de intenso desgaste físico.

Com isto, a produção coletiva de bens, até então realizada para abastecer a comunidade em regime de colaboração entre os homens, cresce de forma significativa gerando uma riqueza excedente, cabendo, pela natural divisão de trabalho estabelecida neste momento, a poucos, a vigilância e a posse dessa riqueza excedente, surgindo a propriedade privada, que traz consigo a divisão da sociedade em classes, entre os possuidores e os não possuidores.

Conflitos irremediáveis nascem dessa transformação social, erguendo-se para tanto, uma estrutura social capaz não apenas de resguardar essa acumulação de riquezas nas mãos de poucos, mas também de legitimar a passagem de um regime de colaboração para a de exploração do homem pelo homem.

Em resumo, é o que Engels em “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, quando trata da *gens* grega, acerca dos conflitos trazidos pela acumulação de riquezas, afirma:

[...] a riqueza passou a ser valorizada e respeitada como bem supremo e as antigas instituições da *gens* foram pervertidas para justificar a obtenção de riquezas pelo roubo e pela violência. Só faltava uma coisa: uma instituição que não só protegesse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica; que não só consagrasse a propriedade privada, antes tão pouco estimada, e declarasse essa consagração como a

finalidade mais elevada da comunidade humana, mas também imprimisse o selo do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras e, portanto, a acumulação cada vez mais acelerada das riquezas; uma instituição que não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o Direito de a classe possuidora explorar aquela que pouco ou nada possuía e a dominação da primeira sobre a segunda. E essa instituição nasceu. Foi inventado o Estado. (ENGELS, 2009, p. 135).

Ao contrário da visão idealista que enxerga o Estado como defensor do bem-comum, surgido de um contrato social entre os homens, ou ainda de uma visão, segundo a qual o Estado surge do Direito posto, o marxismo assenta o seu surgimento da sociedade dividida em classes sociais de interesses antagônicos, onde “o Estado nada mais é que a totalidade do poder organizado das classes possuidoras, dos proprietários de terras e dos capitalistas em confronto com as classes espoliadas, os agricultores e os trabalhadores” (ENGELS, 2015, p. 99).

Ainda segundo o mesmo autor, o Estado é expressão factual de que a sociedade está envolta em contradições inconciliáveis, jogando por terra qualquer concepção que encare o Estado como uma instituição capaz de conciliar esses interesses, funcionando como um grande árbitro das relações sociais. Por esta razão é que o Estado é colocado, pelo menos em sua aparência, como algo acima da sociedade, posto que:

“[...] para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes, não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. (ENGELS, 2009, p. 209)

O Estado é, assim, uma instituição que nasce no interior de uma sociedade dividida em luta de classes, sendo um produto direto desta. Numa relação dialética de constante conflito entre essas classes, ao longo da história o Estado assumirá diversas formas, sendo:

“[...] o Estado dos donos de escravos para manter os escravos subjugados, tal como o Estado feudal era o órgão de que se valeu a nobreza para manter a submissão dos servos e camponeses dependentes. E o moderno Estado representativo é o instrumento da exploração do trabalho assalariado pelo capital. (ENGELS, 2009, p. 212)

No estágio em que a burguesia assume o poder, três características do Estado irão caracterizá-lo: a organização de seus súditos conforme o território; a organização de uma força armada especial dedicada à proteção do Estado, acompanhada de todo um aparato coercitivo; e a burocracia estatal, que garante o controle da sociedade, além de assegurar que os cidadãos do Estado deem suas contribuições para mantê-lo, a exemplo dos impostos cobrados.

Um Estado com forte autoridade e centralização vai surgindo para dar conta de resguardar a sobrevivência da burguesia enquanto classe dominante. Assim, como bem explica Wolkmer (2015), ao dar inteira razão a Marx:

Para tanto, ensina Marx, a burguesia “[...] suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou as populações, centralizou os meios de produção e concentrou a propriedade em poucas mãos. A consequência necessária dessas transformações foi a centralização política. Províncias independentes, apenas ligadas por débeis laços federativos, possuindo interesses, leis, governos e tarifas aduaneiras diferentes, foram reunidas em uma só nação, com um só governo, uma só lei, um só interesse nacional de classe, uma só barreira alfandegária”. (WOLKMER, 2015, p. 39)

Uma característica, no entanto, é única do Estado moderno, fazendo com que ele seja conhecido como Estado de Direito, visto que possui a característica essencial de produzir o Direito, característica ademais, exclusiva dele. É o que conhecemos no campo das ideias como monismo jurídico, segundo o qual, apenas o Estado e somente ele é legítimo e capaz de produzir o Direito, restando nesta breve análise, compreender porque, nesse Estado que tem a burguesia como classe dominante, o Direito assume tamanha importância, bem como estudar sua evolução ao longo do tempo e, de que forma, Estado e Direito tornam-se inseparáveis.

2.2 O que o Estado e suas leis escondem

Ao longo dos séculos XVI a XVIII, a definição de Estado estava ligada ao poder exercido pelos senhores feudais, donos de grandes propriedades privadas rurais, que detinham poder jurisdicional. Notem que neste momento estamos falando de um Estado com abrangência territorial limitada e este poder dos senhores feudais estava adstrito a suas propriedades, representando assim, um poder de fato, não de Direito. A Europa vivia o que historicamente chama-se de Idade Média, caracterizada pelo predomínio do feudalismo enquanto modo de produção social.

Aqui, o Estado era o próprio senhor feudal, que ditava as regras do seu feudo a bel prazer, sem interferência de nada estranho ao feudo, e basicamente por meio do poder que a propriedade que possuía lhe dava, contando com um aparato de coerção privado mantinha o seu domínio quase que intocado. Este poder feudal não era o único, mas outro poder, a exemplo da Igreja, somente se exercia com a concordância dos senhores feudais que submetiam partes de seu domínio ao poder clerical, que funcionava em favor de legitimar as relações sociais feudais de exploração. Aqui, também como o poder feudal, lidamos com a limitação de se tratar de um poder de fato, delimitado previamente ao determinado pelos senhores feudais.

Como vimos anteriormente, o Estado tem sua origem no interior de uma intensa luta de classes e é como produto dela, objetivando atenuá-la, que se manifesta como uma força situada acima da sociedade. À esta visão, associa-se a ideia da lei enquanto representação fiel do Estado, assumindo a aparência, como consequência, de “neutralidade” e “imparcialidade” de seu criador, sendo este, capaz e único em condições, portanto, de solucionar os conflitos de uma sociedade dividida e em constante luta.

O Estado, que na época feudal, encontra-se fragmentado, com seu poder descentralizado e lidando com diversas ordens jurídicas, numa situação de pluralismo jurídico, onde cada reino e feudo regia-se por um Direito próprio; agora, vê-se tomado pelo poder da burguesia, impelido, dessa forma, a impor a sua autoridade como a única legítima a elaborar o Direito e a Lei.

A identificação entre Direito e lei pertence, aliás, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das leis. (LYRA FILHO, 1993, p.32)

Dessa forma, o Direito positivo cai como uma luva para esse Estado, visto que lhe permite mascarar a força e a violência de sua dominação. “Este artifício possibilitou à burguesia cooptar valores revolucionários como os de igualdade e liberdade através de uma forma aparente, para um tipo de organização social em que os homens não são efetivamente livres nem materialmente iguais, salvo na pura forma da lei” (BISOL, 1993, p.35).

Assim, o Estado vai assumindo uma forma cada vez mais complexa, e ao mesmo tempo centralizada, capaz de assegurar a reprodução e especificidades desse novo momento histórico com uma “moderna organização estatal de poder, revestida pelo monopólio da força soberana, da centralização, da secularização e da burocracia administrativa” (WOLKMER, 2015, p. 39).

Ora, é natural essa centralização para uma sociedade dominada nesse instante por uma classe social, a burguesia, que necessitava dessa forte autoridade central para proteger seus bens. A transformação ocorrida no interior da sociedade com a ascensão da burguesia ao poder não suprime, no entanto, a luta de classes inerente a ela. Apenas altera-se a correlação de forças e o surgimento da burguesia, enquanto classe, que traz consigo o surgimento de uma classe trabalhadora, despojada dos meios de produção, e que se vê obrigada a transformar sua própria força de trabalho em mercadoria para assegurar a sua sobrevivência. Inicia-se, com isto, uma nova etapa na história da luta de classes, em que a classe dominante, ao assumir o poder do Estado impõe às classes dominadas as suas leis, inseridas numa sociedade nada pacífica, e em constante estado de guerra, de conflito.

Para manter os conflitos sociais em níveis toleráveis e ao mesmo tempo garantir a efetividade de suas leis, o Estado ergue todo um arcabouço coercitivo, possuindo, dessa forma, não somente o monopólio da produção das leis, mas também o monopólio da violência em seu poder. Até mesmo essa violência usada pelo Estado é justificada de maneira a esconder seus interesses de classe, sob o discurso da manutenção da Ordem estabelecida, escamoteando, que esta ordem representa interesses muito concretos da classe dominante, “de tal modo que a ‘ordem’ é controle social, dominação política, sujeição ideológica, exclusão cultural, coerção psíquica e física, numa palavra, violência” (CHAUÍ, 1980 apud SANT’ANNA, 1993, p. 28).

Aos poucos, as relações de exploração na sociedade capitalista vão se consolidando a partir de um Estado com forte aparato jurídico-coercitivo, lidando com os conflitos sociais de forma a mantê-los em níveis de tensão toleráveis ao ponto de não se romper essas relações de exploração que este Estado reproduz.

Daí se extrai o discurso institucionalizado reproduzido no meio político e dos grandes meios de comunicação por meio de seus comentaristas em relação às manifestações populares de rua que não podem extrapolar os limites do diálogo democrático, dando ênfase ao papel do modelo de democracia representativa, por

mais falido e em crise que se encontre atualmente, sob pena de serem taxados de baderna, arruaça e vandalismo. Discurso que alimenta a construção de um dogma, eliminando qualquer possibilidade de questionamento ou criticidade, quiçá a possibilidade de transformação.

Com isto, reforça-se um discurso, carregado ideologicamente, que cumpre a função de fortalecer a autoridade do poder estatal. Enquanto no período feudal referenciava-se a autoridade de um poder superior, divino; teremos na emergência do Estado construído para servir aos interesses da classe burguesa, a recuperação desse discurso em referência ao poder do Estado, fundamentando a força de sua autoridade não mais em Deus, como outrora se observava, mas em seu próprio sistema jurídico.

2.3 Estado e capitalismo

É no discurso jurídico-formal do Direito, portanto, que o Estado encontra sua melhor apresentação, garantindo a manutenção de seu poder, não perdendo sua legitimidade mesmo quando impelido a usar seus instrumentos de violência, pois estaria, sob a ótica desse discurso, protegendo uma sociedade como um todo, e não os interesses de uma única classe.

Debaixo do capitalismo, portanto, no período que conhecemos historicamente como Idade Moderna, que o Estado adquire características específicas, fazendo com que haja quase que um consenso doutrinário de que antes deste período não se pode falar em Estado. Assim, nos resta entender, à luz da concepção marxista, tema trazido anteriormente, o porquê de tal ligação entre o Estado e o modo de produção capitalista.

Alysson Mascaro, um dos grandes juristas marxistas da atualidade defende que estas características assumidas pelo Estado se devem ao fato de que ao contrário de outros modos de produção, a exemplo do feudal e do escravista, somente no capitalismo ocorre a separação entre o poder econômico e o poder político.

Nas sociedades pré-capitalistas, o poder político e o poder econômico quase sempre são indistintos. No modo de produção escravista, a eventual relação entre os senhores gera uma ação política de arranjos instáveis, que varia em termos de envergadura e possibilidades conforme as especificidades de cada sociedade. Há aquelas mais vinculadas a um mando centralizado, de um grande senhor, como foi o caso egípcio, e há

aquelas mais pulverizadas, que demandam uma interação política maior, como o caso das sociedades gregas e romanas. Mas, em todos esses povos, não pode identificar o poder tampouco a administração compartilhada ou comum aos senhores como uma forma alheia e específica, terceira à relação entre senhores e escravos, independente e acima de suas vontades próprias. Condições particulares de mando senhorial compartilhado demandam uma espécie de ação política comum, mas sem uma forma institucionalizada e apartada dos próprios senhores. É somente o caso da política capitalista que estabelece tal separação. (MASCARO, 2013, p. 54)

Havia, assim, uma relação imediata entre o poder econômico e o poder político nas sociedades pré-capitalistas. De forma ilustrada, o senhor feudal que dava ordens em seu feudo não necessitava de nenhum terceiro em sua relação com os seus servos. Era ele quem mandava, por ser proprietário de seu feudo e era ele que ordenava e intervinha nas relações sociais deste feudo a seu bel prazer.

Ainda assim, resta a pergunta de qual o elemento que surge no capitalismo, capaz de alterar essa realidade. E é na forma como os homens se relacionam socialmente que encontraremos esta resposta.

No capitalismo, nós encontraremos de um lado, o operário, tendo que vender sua força de trabalho para sobreviver em troca de um salário; e de outro, o capitalista, dono dos meios de produção que compra a força de trabalho do operário por um valor fixo, o salário. Esta relação social se reflete juridicamente por meio de um contrato onde estes agentes, embora de classes sociais distintas, são individualizados, tidos em pé de igualdade, surgindo a figura do sujeito de Direito.

Por ora, se depreende que em relações regidas por um contrato, aparece um terceiro, o Estado, que regula e legitima as condições deste contrato, apartado dos indivíduos envolvidos em tais relações, fazendo com que, ao menos na aparência, e beneficiado pela característica da individualização, haja uma relação que prevaleça a igualdade entre os pares. Como afirma Mascaro (2013):

“[...] o tipo de sociabilidade capitalista faz com que os vínculos relacionais de seus membros sejam individuais, atomizados e imediatos. Tal subjetivação, que é própria da economia capitalista, é reforçada pela forma política estatal, que fragmenta as classes e grupos em cidadãos” (MASCARO, 2013, p. 62).

Vejamos que dessa forma, até mesmo a luta de classes existente neste tipo de sociedade não ocorre de maneira direta, com um confronto aberto, posto que o Estado cumpre o papel de moldar estas relações contraditórias, ao mesmo tempo

que é moldado também, numa relação dialética, à medida que essa luta de classes se intensifica. Assim, até mesmo quando a classe trabalhadora adquire maturidade suficiente para pressionar o Estado por bandeiras específicas, a exemplo de redução de jornada de trabalho, liberdade de organização, etc., o Estado, sem saída, reconhece como legítimas tais postulações, transformando-as em Direitos reconhecidos por ele mesmo.

3 MONISMO JURÍDICO

Uma vez compreendida a origem do Estado, mais fácil fica entender o porquê da predominância do monismo jurídico enquanto paradigma doutrinário no ensino jurídico. Para esta concepção é inconcebível a existência do Direito fora da órbita estatal. Nada mais natural, posto que sendo o Estado o único legítimo a produzir o Direito, fundamental afirmar que qualquer outra ordem social não é jurídica, disseminando e consolidando sua concepção de Direito, ligada diretamente ao interesse de manutenção de seu poder, não aceitando a existência de outro Direito que não o que é emanado por ele mesmo.

Wolkmer (2015) identifica quatro grandes ciclos em que o monismo jurídico ocidental se desenvolve, sendo eles referentes à formação, sistematização, apogeu e crise. O primeiro grande ciclo é representado pela formação do monismo jurídico, associada diretamente ao Estado absolutista, situado no momento em que o capitalismo estava se gestando, entre os séculos XVI e XVII, baseado nas relações mercantis em crescente desenvolvimento, capitaneado por uma nova classe social, a burguesia, que ainda no interior de uma sociedade feudal em declínio, buscava ascender ao poder político. Assim, o monismo jurídico nessa fase é caracterizado pela prevalência da defesa dos interesses da burguesia mercantil associada ao Estado absolutista em que o Direito estatal é a expressão da vontade do soberano absolutista. O Estado e o Direito pregam uma liberdade necessária para estas relações comerciais. Não à toa as primeiras grandes codificações normativas são código civil, a exemplo do código civil napoleônico. À medida que as relações mercantis avançam e se aperfeiçoam, estas vão tomando um espaço cada vez maior nas relações sociais, promovendo pouco a pouco a ruína do sistema feudal, gestando uma nova ordem de coisas, criando um Estado e um Direito à imagem e semelhança do mercado, que transformou, ao menos na aparência, as pessoas em iguais, visto que na relação de troca vendedor e comprador precisam ser pessoas livres, acima de tudo, iguais.

O Estado moderno surge como necessidade burguesa à medida que necessita – dentro outras funções como unificar territórios feudais a fim de criar mercado consumidor – instituir uma nova forma de relação social, em cuja aparência esteja inscrita a *igualdade*. O Direito moderno aqui se esboça, ao fazer com que, na instância da transação, na circulação

mercantil, a forma de relação seja de iguais perante a lei. (MASCARO, 2019, p.29).

O segundo grande ciclo está situado no período da Revolução Francesa se estendendo ao longo do século XIX, caracterizado pela formação das principais codificações. Trata-se do momento histórico das grandes revoluções burguesas em que a burguesia assume o poder dos Estados, irrompendo um período marcado pela criação de uma moderna estrutura burocrática centralizadora. Enquanto no Estado absolutista a fonte de Direito é o rei, o soberano, no Estado instituído neste segundo grande ciclo o Direito será produto da ação organizada de um órgão específico, o legislativo, trazendo a prevalência da lei escrita como fonte jurídica, onde a soberania que impera é a soberania das leis, ou seja, do Direito. Neste momento histórico, a burguesia, com o surgimento da indústria, substitui as velhas formas de se produzir mercadorias, ganhando força suficiente para tomar o poder político, conquistado por meio das revoluções que incendiaram a Europa no fim do século XVIII. O Estado moderno se aperfeiçoa, criando uma legalidade que tem como objetivo legitimar a exploração da força de trabalho pela classe burguesa. Aqui, a própria força de trabalho se transforma em mercadoria e, portanto, passível de ser trocada livremente, recebendo a legalidade necessária pelo Direito posto, igualando sujeitos de interesses antagônicos, legitimando um contrato de trabalho que esconde essa realidade de exploração. Afinal, o trabalhador que fornece sua força de trabalho ao capitalista assim o faz em troca de um salário, que por si só omite a mais valia, o lucro, produzida sem parar. Nesta relação é possível verificar a importância que o Direito assume na sociedade regida pelo capitalismo. Como afirma o eminente jurista soviético, Pachukanis (2017):

O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato. (PACHUKANIS, 2017, p. 118)

E, claro, na iminência de qualquer levante contra esta exploração, lá estará o Estado, forte, único legitimado para usar da força das armas, se necessário for, para impedir o êxito de tal levante. E não só isso, também estará lá o Estado, com sua

neutralidade, e o Direito para conciliar interesses antagônicos, mediando os conflitos entre a classe burguesa e a classe trabalhadora.

No terceiro grande ciclo, Direito e Estado tornam-se um único corpo. Este período, situado entre as duas grandes guerras mundiais, marcado por grandes conflitos já não possui uma realidade condizente com os princípios liberais de outrora, tendo que se acomodar em uma nova roupagem, devido às pressões sociais que o Estado sofre, sendo conhecido como o Estado de Bem-Estar Social, em que há um fortalecimento do seu papel enquanto garante de direitos sociais, a exemplo da educação, seguridade social, etc.

O último e quarto grande ciclo identificado por Wolkmer (2015) está situado no período dos anos 60/70 do século passado, marcado por um novo rearranjo do capitalismo, prevalecendo, nesse momento, os interesses de um capital cada vez mais monopolizado e globalizado. É uma fase de intensa crise do sistema capitalista e, por conseguinte, de sua legalidade, que já não possui a mesma eficácia.

Ora, em breve resumo, sem receio de se tornar-se redundante, observar a evolução do sistema capitalista é observar de que forma o Estado vai se amoldando conforme as necessidades de um sistema em constante crise. Assim, no Estado absolutista teremos como base de sustentação a produção capitalista mercantilista, que, ao se tornar a forma hegemônica como a sociedade produz e se relaciona, evolui para um Estado que defenderá as leis do mercado e do liberalismo econômico, trazendo conceitos como a soberania nacional, a separação de poderes, etc. À medida que o sistema capitalista avança para uma produção cada vez mais centralizada, aumentando em passos largos a acumulação de capital, deixando para trás a sua etapa de livre concorrência, os conflitos entre o capital e o trabalho vão se agudizando, impondo um formato de Estado que atenda as novas necessidades deste momento, em particular, os interesses de uma classe trabalhadora cada vez mais mobilizada em luta garantindo direitos nas área trabalhista, sindical e da seguridade social. Já o momento que se presencia entre os anos 70 a 90 do século passado inaugura um momento, em que Wolkmer (2015) afirma ser:

[...] caracterizado por um processo de desorganização, reordenação e flexibilização global do capital internacional. É a fase de grande concentração de corporações internacionais, da formação de blocos econômicos e da integração dos mercados (Capitalismo monopolista globalizado). (WOLKMER, 2015, p. 44)

Acrescento que esta crise apenas assume novas formas e longe de se resolver, apenas se estende ao longo do tempo. A tal globalização propagandeada aos quatro cantos do mundo onde o capitalismo se mostrava ser eterno, com a queda do Estado Soviético, ficou apenas na propaganda. Os conflitos sociais aumentam cada vez mais e tornam evidente o completo esgotamento de um sistema que é incapaz de solucioná-los.

Quando partimos para a realidade no Brasil, observamos que o ensino jurídico está diretamente ligado às relações sociais características de um país situado na periferia do sistema capitalista mundial, arraigado da cultura eurocêntrica de compreender o Direito, sendo o monismo jurídico e sua visão dogmática predominante nas faculdades de Direito espalhada em seu território.

O Estado brasileiro que surge por meio de uma estrutura herdada de Portugal, dentro de um contexto de relação de total submissão da Colônia em relação à Metrópole, reproduz uma cultura jurídica elitista, aristocrata, completamente desvinculada da prática jurídica comunitária dos povos nativos, impondo uma cultura legal em que o principal objetivo é garantir os interesses de exploração da Coroa visando o pagamento de impostos e a manutenção de uma ordem que impedisse qualquer ameaça ao poder do Estado.

A independência do país e a criação das duas faculdades de Direito – a de Olinda e a de São Paulo – na segunda década do século XIX, apenas reforçam essa cultura jurídica fundamentada na legislação portuguesa, tendo como sustentação socioeconômica, o latifúndio e a escravidão. Estas faculdades, inclusive, tornaram-se grandes disseminadoras do pensamento positivista jurídico nacional, influenciando gerações e mais gerações de juristas, professores e advogados.

3.1 A crise do monismo jurídico e os novos sujeitos coletivos de Direito

Importante destacar que a concepção monista teve sua importância histórica, representando um avanço quando comparado à realidade pré-capitalista, posto que surge como resultado direto de mudanças profundas na estrutura de uma sociedade feudal em crise. No entanto, como nada é estático e tudo se transforma, este paradigma, passados cinco séculos, já se encontra em crise, da mesma forma que o sistema econômico-social que o fundamenta, o capitalismo. E isto ocorre pelo simples motivo de não conseguir dar conta do conjunto dos conflitos de uma

sociedade cada vez mais plural e diversa. Ao se prender no formalismo e nos rigores da legalidade estatal, se afasta cada vez mais da realidade concreta e da prática social de pluralidade de intensos conflitos coletivos, reveladores de novos sujeitos de Direito.

Quando olhamos para a realidade dos movimentos sociais, especificamente os movimentos sociais ligados à luta pelo Direito à moradia no Brasil, percebemos de que forma essa crise se manifesta. Basta observar o protagonismo de movimentos sociais organizados que se tornam uma alternativa real a milhões de famílias sem-teto que, na ausência e na omissão do Estado em lhes garantir uma moradia digna, se dirigem a estes movimentos sociais que cumprem o papel de absorver estes conflitos. Paradoxalmente, estes movimentos ampliam os conflitos sociais, até então individualizados, a um patamar de enfrentamento e de luta por Direitos. É o novo sujeito coletivo, como chama Wolkmer (2015) ao descrever alguns casos de conflito coletivo.

A descrição dessas situações conflitivas envolvendo reivindicações por direitos, particularmente direitos a posse e a propriedade em sociedades marcadas por contradições e desigualdades sociais, impregnadas e dominadas pela legalidade estatal positivo-dogmática, permite compreender que a luta dos excluídos e dos despossuídos é a luta de um novo sujeito coletivo que tem consciência de suas carências e possibilidades históricas. Um sujeito coletivo que busca firmar sua identidade, construindo sua própria cidadania participativa, condição que se contrapõe a uma ordem legal arcaica e a uma estrutura de poder elitista. (WOLKMER, 2015, p. 123)

Assim, apesar da inegável hegemonia do monismo jurídico, reconhecendo um único Direito, qual seja o Direito estatal, este já há tempos não existe sem sofrer mudanças promovidas pela pressão que os novos sujeitos coletivos exercem no exercício de lutas por Direito, enquanto garante de conquistas sociais. É nesse contexto de lutas desses novos sujeitos coletivos que se encontram à margem do sistema, visto que se situam no campo das classes exploradas pela classe dominante, que encontramos as bases fundamentais do pluralismo jurídico, paradigma jurídico teórico que se contrapõe ao formalismo dogmático do monismo jurídico.

4 PLURALISMO JURÍDICO

Diante o contexto de crise do paradigma monista, há que ressaltar a sua transitoriedade e os novos elementos que surgem no interior dela, numa relação dialética entre o velho que se esgota e o novo que surge, característicos de qualquer momento de crise.

Como dito em capítulo anterior, já é possível enxergar novos sujeitos de Direitos que, mesmo à margem da estrutura estatal, impulsionam mudanças que resultam em novos Direitos, aqui encarados como conquistas políticas e sociais. Ora, o individualismo marcante no monismo jurídico, para o qual só há um sujeito, qual seja o indivíduo, único a ser reconhecido como detentor de Direitos a serem resguardados, não mais encontra sustentação numa realidade cada vez mais social e de construção coletiva, justificando-se apenas como ideologia jurídica necessária a se manter a exploração das classes exploradoras sobre as classes exploradas.

Assim, em movimento contra-hegemônico, situa-se o pluralismo jurídico trazido neste presente trabalho, posto que, até mesmo este tema, cooptado pelo Estado, também pode cumprir uma função conservadora, servindo para manter e justificar o *status quo* vigente. Dessa forma, justificam-se as páginas que nos dedicamos a explicar a concepção de Estado e Direito que concebemos, pois falar em pluralismo jurídico, em nosso entender, é falar de uma nova possibilidade de encarar a produção jurídica, dando ênfase às fontes não estatais. Ademais, é falar em mudança e em revolução.

Abordando o pluralismo jurídico sob esta ótica, Wolkmer (2015) o conceitua como pluralismo comunitário-participativo, o qual podemos chamar também de pluralismo emancipador. Tratando das fontes e da construção deste paradigma, afirma:

[...] estão assentadas no espaço conflituoso e nos processos de lutas históricas, causadas por privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras de reivindicações, que pautam pelo reconhecimento das diferenças e das diversidades.

Na verdade, o novo pluralismo jurídico (de caráter liberador/transformador), como referencial cultural de ordenação compartilhada, constrói-se por meio de condições *materiais* e *formais* que englobam a legitimidade de novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema da justa satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade e a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória. (WOLKMER, 2015, p.19)

A sociedade brasileira está repleta de exemplos de pluralismo jurídico, seja na história pretérita, seja no presente. Afinal, o que dizer dos inúmeros levantes populares que sacudiram o Brasil, a exemplo da cabanagem, no Pará, da Sabinada, na Bahia, da Confederação do Equador, na capitania de Pernambuco? E a revolta de Canudos? Como não lembrar de Zumbi dos Palmares? Exemplos de experiências de resistência popular onde grupos subjugados ao poder estatal de suas épocas levantaram-se contra este domínio, erguendo seus próprios espaços de poder, contando com sua juridicidade própria, adequada as suas realidades para solucionar seus conflitos.

Em relação ao período mais recente de nossa história, não há como não falar dos movimentos sociais, de luta por moradia, da luta das mulheres, das comunidades quilombolas, ou ainda, da organização do tráfico de drogas nas grandes cidades do país e das milícias que tomam conta de grandes zonas da cidade do Rio de Janeiro. Todos estes, sujeitos coletivos, em que pese com objetivos diferentes, e, da mesma forma, diversos os meios que usam para os alcançarem, constituem uma realidade paralela ao poder estatal.

Assim, antes de prosseguir, ao observar a realidade citada do poder paralelo exercido pelo tráfico de drogas ou ainda das milícias, é necessário distingui-los dos demais movimentos comunitários. Em breve resumo, enquanto aqueles representam um pluralismo de caráter reacionário, sem propor ou significar uma ação de mudança social, dentro dos marcos do que podemos chamar de civilizatório, os movimentos comunitários-participativos representam um pluralismo de caráter progressista, na luta por novos Direitos, impulsionando verdadeiras mudanças na sociedade que atuam. Enquanto o primeiro apenas substitui um espaço vazio deixado pelo Estado, o outro, não apenas substitui como luta por mudanças na sociedade.

Dirá, no entanto, o jurista apegado ao formalismo e a dogmática que o norteia, e com ar de revolta ao retrucar sobre esses exemplos citados que não há que se falar em pluralismo jurídico, posto que não há juridicidade fora do Estado. Em outras palavras, não há Direito sem Estado. No máximo são exemplos de comunidades que constroem suas normas de conduta e resolvem seus conflitos por meio de seus costumes, concluirá seu raciocínio. Sem entrar no mérito, pois já demonstramos que esse discurso tem sua motivação de ser, bem como tem uma origem bem definida no interior de uma sociedade em constante conflito, importa, no

entanto, refletir sobre a limitação discursiva e prática deste formalismo exacerbado. Na verdade, as respostas para as perguntas acima irão variar conforme a concepção de Direito que se adotar. Como afirma Rubio (2010):

[...] quando falamos do fenômeno do pluralismo jurídico, nosso posicionamento dependerá não apenas da concepção que temos sobre o que é Direito (como um pântano relacionado a muitos fatores que fazem com que não seja possível reduzi-lo somente a si mesmo), mas também da disposição e capacidade que temos de visualizar, relacionar e vincular os distintos elementos do mundo no qual vivemos e somos parte, no qual o jurídico é uma das partes integrantes. [...] (RUBIO, 2010, p. 52)

Como dito mais acima, encaramos o pluralismo jurídico como possibilidade de construção jurídica fora do aparato estatal. Assim, embora a fonte principal do Direito esteja no interior do Estado, qual seja por meio da atividade legislativa e judicial, não se pode olvidar o papel que estes movimentos comunitários cumprem em sua atuação prática ao pautar as suas demandas ao Estado, seja por meio de lutas reivindicatórias ou até mesmo substituindo o Estado em suas áreas de abrangência.

Falar em pluralismo jurídico, portanto, é falar em mudança. Mudança de paradigmas, mudanças no pensar. Nossa intenção desde o início foi trazer a reflexão para o estudo crítico do Direito, que extrapole os limites formais, construtores de verdadeiras muralhas, impossibilitando o acesso de milhões a estrutura judicial do Estado. É justamente “por fora” dessas muralhas que novos sujeitos coletivos de Direitos se organizam e solucionam, na ausência do Estado, seus conflitos, a partir de sua própria juridicidade. Em constante busca para atender as suas necessidades e carências, provenientes do descaso estatal, estes sujeitos coletivos geram novos Direitos nesta incessante luta, ou como queiram os legalistas de plantão, geram as suas próprias normas de conduta. Wolkmer (2015) tratando desses novos Direitos, assim afirma:

Ainda que os chamados direitos “novos” nem sempre sejam inteiramente “novos”, na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obtenção de direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial -, mas provêm de um processo de lutas e conquistas das identidades coletivas para o reconhecimento pelo Estado. Assim, a designação de “novos” direitos refere-se à afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva. (WOLKMER, 2015, p.179)

A terminologia pouco importa, visto que o Direito, o estatal, sofrerá inexoravelmente as pressões desses novos sujeitos e num movimento constante de mudança, se amoldará às necessidades coletivas destes. Até quando conseguirá se modificar sem comprometer sua própria existência não há como afirmar, mas com certeza este dia chegará, posto que debaixo do sol nada é eterno e tudo se transforma.

5 BREVE EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO DO DIREITO À MORADIA

Antes de adentrar no estudo de caso objeto do presente trabalho, faremos uma breve exposição da realidade normativa nacional, como forma de compreender o papel que os novos sujeitos de Direitos ocupam no cenário da dogmática legal.

Prevê a Constituição pátria, em seu artigo 6º, o Direito à moradia como um Direito social. Aliás, esse Direito somente foi reconhecido como tal após aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 26, no ano de 2000. Encontramos ainda a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) a previsão do Direito à cidade como o Direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, recepcionando uma concepção ampla sobre a questão da moradia, não encarando apenas como o Direito de ter um teto.

Trata-se de marcos legais históricos, possíveis graças a articulação e luta dos movimentos sociais, a exemplo de sindicatos, ONG's, associações comunitárias e acadêmicas etc., que ainda no momento da Constituinte apresentaram sua visão sobre a Reforma Urbana. Previsões constitucionais a exemplo do inciso XXIII, do artigo 5º ou ainda do artigo 182 que destacam a necessidade da propriedade cumprir sua função social estão inseridos nesse contexto histórico.

Essa realidade normativa, porém, como já afirmado no início deste trabalho, esconde a luta de classes inerente à sociedade baseada no sistema socioeconômico capitalista. Assim, ao tempo em que se reconhece os avanços normativos ocorridos na realidade brasileira, mister se faz reconhecer, da mesma forma, que isto se dá em contraste com a própria necessidade do capital em transformar a moradia em mera mercadoria a serviço do modelo de regulação interessado apenas na promoção do crédito para aquisição da casa própria. Neste sentido, as mudanças no cenário político nacional ocorridas nos últimos anos já resultaram em mudanças significativas na legislação que regulamenta o Direito à moradia, a exemplo da Lei 13.465/2017, que revogou boa parte da legislação já citada, a exemplo do procedimento necessário para a regularização fundiária, como se vê em seu artigo 9º que prevê a Regularização Fundiária Urbana abrangendo “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”,

contrastando com o conceito expresso na Lei 11.977/2009, que em seu artigo 46, previa:

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como se observa, retira-se dentre outros elementos, a necessidade do atendimento à função social da propriedade, dando centralidade ao Direito de propriedade e à função econômica da propriedade.

Em que pese a distância entre o que disposto em lei e o que ocorre na prática, inegável o acolhimento da legislação brasileira da figura do sujeito coletivo de Direito, contido na Lei nº 10.257/2001, ao prevê a possibilidade de usucapião especial coletiva, como vemos em seu artigo 10, *in verbis*:

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Já no que diz respeito aos conflitos reflexos da realidade onde há muita gente sem casa e muita casa sem gente, observamos o protagonismo de movimentos sociais organizados na luta por moradia realizando ocupações de prédios e terrenos públicos ou privados ociosos, e o tratamento dado a estes pelo Código de Processo Civil. Ora, num modelo pautado pelo individualismo exacerbado onde é necessário identificar claramente os indivíduos partícipes de um processo judicial, como citar uma quantidade desconhecida de ocupantes de um prédio público abandonado, por exemplo? O CPC responde trazendo no § 1º do artigo 554, a previsão que no caso de ação possessória em que figure uma quantidade grande de pessoas no polo passivo, a citação será pessoal dos ocupantes que se encontrem no local e por edital em relação aos demais ocupantes.

Ainda no CPC encontraremos a determinação da realização de audiências de mediação em casos de litígio coletivo de posse de imóvel como se vê em seu artigo

565, bem como da importância da presença dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana dos entes federados nessas audiências, representando um avanço legislativo considerável no tratamento da Justiça em relação aos conflitos sociais inerentes a esta realidade.

6 ESTUDO DE CASO: OCUPAR, UMA QUESTÃO DE DIREITO

“Morar dignamente é um Direito Humano”, é uma das palavras de ordem usada pelo Movimento de Lutas nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB) em sua atuação na luta por moradia. Em todo o país são cerca de 33 milhões de pessoas que não têm onde morar, segundo matéria jornalística do Correio Braziliense, de 03 de maio de 2018. Seja pagando aluguel, morando com um parente ou ainda debaixo dos viadutos e pontes, estas pessoas são vítimas de um Estado que, apesar de tido como de Direito e Social, não lhes assegura os direitos sociais básicos contidos em sua Constituição, especificamente em seu artigo 6º, que inclui o Direito à moradia enquanto Direito social.

A falta de moradia vem acompanhada de uma série de outros direitos que são desrespeitados. Em geral, pessoas desempregadas, pais e mães de família com a responsabilidade da criação de seus filhos, sem um teto para se abrigar, se alimentando do que conseguem com o salário mínimo minguado, do “bico” que realizam, ou ainda da esmola que pedem, se virando individualmente em suas lutas individuais pela sobrevivência.

Motivados por esta realidade de profundas necessidades que o movimento trazido aqui neste trabalho se construiu e consolidou sua atuação, reunindo milhares de famílias sem teto em todo o Brasil, ocupando terrenos e prédios públicos abandonados, sem cumprir sua função social, em luta pelo que denominam ser em defesa da reforma urbana e do socialismo. O MLB, que neste ano de 2020 completou 21 anos de existência, possui atuação nacional, com presença nos estados do Pará, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em sua prática, utiliza da realização das ocupações como estratégia para pressionar os governos a garantir o Direito à moradia. Mas, não só isso, como afirma em suas teses do 3º congresso, ocorrido em Brasília, no ano de 2011:

“(…) apenas ocupar não basta. Não importa quantas ocupações e manifestações promovamos, enquanto existir em nosso país o capitalismo não conquistaremos cidades democráticas e nossos direitos mais elementares continuarão sendo desrespeitados”. (MLB, 2011, p.6)

Em Natal, capital do Rio Grande do Norte, o MLB promoveu, no dia 30 de outubro, com a participação de cerca de 60 famílias, uma ocupação de um prédio histórico, de propriedade da UFRN, que nos anos de 1956 a 1973 abrigou a Faculdade de Direito da UFRN, que está localizada na Praça Augusto Severo, 261, no bairro da Ribeira, da capital potiguar (Figuras nº 01 e 02). A ocupação leva o nome de um jovem estudante, Emmanuel Bezerra, ex-presidente da Casa do Estudante de Natal, preso e assassinado pelas forças de repressão da ditadura militar brasileira, no ano de 1973. Com base em documentos publicados pelo próprio movimento, em entrevistas realizadas com integrantes da ocupação e no processo de reintegração de posse em que o MLB se situa no polo passivo, passamos a analisar a experiência do pluralismo jurídico no interior desta ocupação.



Figura nº 01 e 02 – Fachada do prédio ocupado.

“Ocupar é um Direito”, é assim que o coordenador do MLB em Natal, Marcos Antônio Ribeiro, 46 anos, responde o porquê da ação de ocupar o prédio, até então abandonado. A frase faz referência à palavra de ordem: “Enquanto morar dignamente for um privilégio, ocupar é um Direito”, usada pelo movimento. A UFRN, por meio da Reitoria respondeu à ocupação entrando com ação de reintegração de posse, deferida pela Justiça Federal que determinou o envio de dois oficiais de justiça para, com o auxílio da força policial, desocupar o prédio da Antiga Faculdade de Direito, no prazo de 24 horas, conforme despacho datado do dia 17 de novembro, se utilizando do monopólio da força que possui, como se vê no conteúdo do referido despacho:

Os Oficiais de Justiça far-se-ão acompanhar de força policial, se necessário, e estão autorizados a proceder ao arrombamento/derrubada de portas, portões, muros e cercas, lavrando ao final Auto de Reintegração de Posse e certidão circunstanciada da diligência, devendo observar todas as cautelas legais e, caso existam, os procedimentos especificados no despacho concessivo da reintegração. (TRF-5ª região – PJE 0807921-20.2020.4.05.8400 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, fls 05)

Em contraposição à decisão judicial, o movimento articulou uma rede de solidariedade, contando com a participação de parlamentares e organizações da sociedade civil, a exemplo da OAB. Fruto dessa articulação conseguiram iniciar o que chamam de processo de negociações com a Companhia de Habitação do Estado e com a Secretaria de Habitação e Assistência Social do Estado, conquistando o compromisso da reitoria da UFRN em suspender o processo de reintegração de posse.

As famílias ocupantes se dividem nas salas do prédio histórico que ainda possuem um teto. Entre as tarefas diárias, a exemplo da limpeza e vigilância do espaço, os integrantes possuem uma obrigação certa, participarem diariamente da assembleia da ocupação, que ocorre sempre no fim da tarde. É na assembleia que os rumos do movimento são traçados e é por meio dela que a coordenação do movimento repassa as informações e verifica a frequência e participação dos ocupantes.

Considerada a instância máxima de decisão de uma ocupação do MLB, a assembleia (Figura nº 03) é uma prática conhecida por todos os membros da ocupação, visto que um dos critérios exigidos para se entrar nela é a de participar das assembleias ocorridas em estruturas de organização denominadas núcleos de base do MLB. Os núcleos de base reúnem as famílias, em geral semanalmente, cadastradas previamente em trabalho de casa em casa feito pelos organizadores por meio de panfletos e outros meios, a exemplo de carro de som. Nas teses do 3º Congresso do MLB, é possível observar a importância dos núcleos de base, como vemos:

[...] sem organização não chegaremos a lugar algum. Portanto, comecemos organizando núcleos de base do MLB nos bairros, vilas e favelas, produzindo panfletos e jornais do movimento, promovendo palestras e debates sobre os problemas da comunidade e organizando a luta para resolvê-los. Ocupações, caminhadas, panelaços e piquetes são importantes formas de luta e que já demonstraram na prática que são o caminho a ser seguido para fortalecer a organização do MLB. (MLB, 2011, p.7)



Figura nº 03 – Assembleia dos ocupantes

A ausência injustificada por três reuniões consecutivas pode motivar a exclusão do integrante no movimento. Além das reuniões e assembleias, é exigido a participação nos atos, panfletagens e demais atividades organizadas pelo movimento, bem como de uma contribuição financeira mensal no valor de R\$12,00 (doze reais). E tudo isto gera uma pontuação, que define a ordem de ingresso das famílias em possíveis listas de projeto de construção e entrega de casas populares pelo poder público. A pontuação vai de 1 a 2, como vemos nas teses citadas.

[...] Estar em dia com a contribuição do MLB e a participação em cada em cada uma das reuniões valem 1 ponto; já se fazer presente nas atividades de rua, 2 pontos. As famílias com mais pontos serão contempladas primeiramente. Dessa forma, consolidaremos a disciplina dos membros do MLB e não cometeremos nenhuma injustiça na hora de efetivar as conquistas. (MLB, 2011, p.8)

Na ocupação Emmanuel Bezerra, os membros são alertados a todo instante sobre estas regras e, assim que ingressam na ocupação assinam um documento intitulado “Regimento Interno das Ocupações do MLB” (ANEXO A) em que, o membro ao colocar seu nome completo acompanhado de seu CPF declara estar de pleno acordo com os direitos e deveres, aprovados em assembleia, contidos no documento que segue assinado, bem como estar ciente das punições apresentadas nele.

O *modus operandi* do MLB retrata uma estrutura jurídica específica, de expressão pluralista, em constante relação com a ordem jurídica estatal, seja enfrentando, seja corroborando. O próprio movimento possui natureza jurídica de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como se vê em seu estatuto, registrado no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica, em Recife (PE) (ANEXO B). As regras, no entanto, repassadas nas reuniões do

movimento e em suas ocupações não estão inseridas neste documento estatutário, o que reforça o seu caráter pluralista não-estatal e, ao contrário da ordem jurídica estatal que possui instrumentos de coerção para fazer valer suas leis, o movimento utiliza da retórica discursiva, repetida em cada reunião de núcleo de base ou assembleia de ocupação, em que as pessoas se comprometem a seguir normas construídas e aprovadas coletivamente, sob pena de serem excluídas do movimento ou da ocupação, e, por consequência ficarem mais longe de alcançar o sonho de terem uma casa própria.

As regras contidas no regimento da ocupação, a exemplo da proibição do uso e venda de drogas e/ou bebidas alcóolicas no interior da ocupação, entre outras, são seguidas à risca, todas elas, em caso de transgressão, seguem um procedimento previamente estabelecido, conforme se observa no regimento, tendo início com uma advertência e, em caso de reincidência por 3 (três) vezes consecutivas, o caso será levado à discussão em assembleia com a participação de todos os ocupantes, que decidirão sobre o caso concreto. As advertências, destacamos, possuem uma gradação conforme o caso específico. Em casos de reincidência em descumprimento de regras como roubo, prostituição, assédio moral ou sexual, a expulsão da ocupação poderá ocorrer na segunda advertência, sempre contando com a aprovação da assembleia.

A coordenação do movimento afirma não ser um problema constante a quebra de regras no interior das ocupações, mas que já houve casos complicados de expulsão, em que a família se negava a se retirar. Nestes casos, acabaram cedendo devido à rejeição da maioria dos ocupantes e até do apoio deles para poderem se deslocar da ocupação para residência de algum familiar. Há ainda quem ao ser expulso registrou denúncia de extorsão junto a autoridade policial, mas que após coleta de depoimento das partes, a denúncia não seguiu como processo judicial. Uma denúncia, no entanto, causou embaraço aos coordenadores do movimento, que tiveram suas casas revistadas ao longo do inquérito policial. Trata-se da Ação Penal de nº 0036972-56.2008.8.20.0001 (001.08.036972-4), que tramitou na 5ª Vara Criminal, em Natal, entre os anos de 2008 até 2016, quando foi arquivado definitivamente, após sentença absolutória por falta de provas. Chama a atenção no entanto, a acusação do Ministério Público ao afirmar que: “diante da completa ausência dos serviços estatais no assentamento, os denunciados foram ganhando cada vez mais poderes junto aos assentados a ponto de instituírem um

verdadeiro Estado paralelo naquela comunidade”, conforme matéria jornalística contida no site do Jornal A Verdade de 26 de setembro de 2011. O MP se referia a Ocupação Leningrado, ocorrida no ano de 2004, tida como a primeira ocupação organizada pelo MLB na cidade de Natal, considerada a época a maior ocupação urbana de famílias sem teto na região nordeste, contando com a participação de cerca de 1.800 pessoas, em um terreno de propriedade do município.

Há, como vemos, uma certa reprodução do ordenamento jurídico estatal no interior do movimento, que resolve seus próprios conflitos, a partir de um procedimento previamente estabelecido. Fazendo uma analogia à juridicidade estatal, o regimento interno funciona como uma constituição da ocupação, a coordenação do movimento como o órgão executivo das decisões tomadas em assembleia, e esta, funcionando como o órgão gerador de decisões, contando com a participação efetiva de todos os integrantes da ocupação, assumindo funções políticas, administrativas e punitivas. Vale destacar que a coordenação local do MLB é eleita em congresso, conforme se verifica em seus estatutos, da mesma forma que as coordenações estaduais e nacional. Após a realização de uma ocupação, elege-se, entre os ocupantes, uma coordenação específica da ocupação que terá a missão de coordenar os atos emanados das assembleias. Neste sentido, assemelha-se ao Direito de Passárgada, observado por Santos (2014), representando:

(...) a prática de uma legalidade alternativa e, como tal, um exercício alternativo de poder político, ainda que muito embrionário. Não é um direito revolucionário, nem tem lugar numa fase revolucionária da luta de classes; visa resolver conflitos intraclassistas num espaço social “marginal”. (SANTOS, 2014, p. 76)

Como se nota, além da normatização presente na ocupação, observamos instrumentos de controle das normas estabelecidas, o que demonstra a capacidade em efetivar suas próprias leis, que, como visto, possuem legitimidade fundamentada na participação constante e efetiva dos integrantes do movimento. É certo, porém, que os ocupantes não desejam fazer valer suas normas diante terceiros, pessoas externas à ocupação, possuindo assim, um caráter político, ligado unicamente à conduta dos ocupantes no interior da ocupação. Porém, do ponto de vista da pressão que exercem, junto aos poderes constituídos, representam na prática a função de verdadeira fonte de direitos. Afinal, a sua atuação prática tem como um dos seus objetivos, quase sempre alcançados, a conquista de casas próprias aos

seus integrantes. Somente em Natal, o MLB em seu histórico de 16 anos de existência, consolidou uma realidade de conquistas para cerca de 2.167 famílias, das ocupações Emmanuel Bezerra, Leningrado, Santa Clara, Praiamar, Nova Esperança, Djalma Maranhão, 8 de março, Padre Sabino, Cambuim, Anatólia de Souza, 8 de outubro – Che Guevara, conforme relato do movimento (QUADRO 1), contempladas em projetos habitacionais neste período.

QUADRO 1

Relação das unidades habitacionais construídas a partir das ações do MLB

Ocupação	Unidades Habitacionais
Emmanuel Bezerra	280 unidades
Leningrado	445 unidades
Santa Clara	190 unidades
Praiamar	205 unidades
Nova Esperança	117 unidades
Djalma Maranhão	130 unidades
8 de março	215 unidades
Padre Sabino	110 unidades
Cambuim	180 unidades
Anatólia Alves	150 unidades
8 de outubro - Che Guevara	145 unidades
TOTAL	2.167 unidades

Fonte: MLB Natal/RN

Ademais, na observação da prática do MLB trazida neste trabalho encontramos elementos que representam na visão do pluralismo comunitário-participativo defendida por Wolkmer (2015) fundamentos de efetividade material, expressos pelo surgimento de novos sujeitos coletivos de Direito, organizados por um movimento social, qual seja o MLB, contrapondo-se em sua atuação às formas tradicionais de representatividade, movidos por suas necessidades básicas desrespeitadas pelo Estado; e fundamentos de efetividade formal, expressos pela ampliação da esfera política, representando espaços alternativos, descentralizados e participativos, onde as reivindicações dos novos sujeitos coletivos de Direito são discutidas. São novos, pois se contrapõe ao sujeito individual e abstrato da concepção liberal, representando um exemplo prático de pluralismo jurídico comunitário-participativo.

Entre as proposições políticas do MLB em sua defesa da reforma urbana encontra-se a democratização da propriedade da terra com o fim da especulação imobiliária e fundiária; mudança na forma de se produzir moradia popular, com incentivo à produção social da moradia, a exemplo do trabalho de cooperativas habitacionais e movimentos; a propriedade social da moradia, compreendida como “uma forma jurídica que privilegia a posse em vez da propriedade individual, como se fosse uma concessão de uso coletivo. Desse modo, a posse das moradias e a titularidade do financiamento não seriam mais das pessoas, mas da associação ou cooperativa” (MLB, 2019, p. 17); o que contribuiria para o controle dos preços dos aluguéis. No que diz respeito à importância das ocupações para o movimento, encontramos a seguinte afirmação: “Ocupar é um ato de rebeldia, de confronto com a ordem estabelecida, de questionamento à “sagrada” propriedade privada capitalista” (MLB, 2019, p.20).

A atuação do MLB, de fato, desafia o Estado, confrontando suas leis, especificamente em relação ao direito à propriedade, ao promover a ocupação de propriedades estatais ou até mesmo privadas que não cumprem sua função social, expondo conflitos inerentes à incapacidade desse Estado em assegurar Direitos básicos aos seus cidadãos. Inegável, no entanto, a legitimidade deste movimento, visto que em sua atuação contestadora representam anseios legítimos de uma população que sofre na pele as consequências da ausência de efetividade de uma série de Direitos emanados pelo Estado e, dessa forma, acabam aproximando-o desta população. Nas palavras de Dalaneze (2010):

O pluralismo jurídico reconhece a complexidade, fruto de vários sistemas jurídicos concomitantes, cada um com sua própria racionalidade; por isso, é preciso admitir a ideia de convivência com crises, riscos e rupturas, pois a simples admissão dessas circunstâncias e também da existência de outras fontes de produção de normas jurídicas já permitem que o direito se aproxime dos grupos sociais e inicie, de forma participativa e socializada, a composição dos conflitos. Eis aí o fundamento de sua legitimidade. (DALANEZE, 2010, p. 79)

Em que pese o objeto do presente trabalho estar em sua fase inicial. São pessoas participando ativamente da luta por direitos, fazendo valer um Direito negado pelo Estado, que expressa o pluralismo comunitário participativo. São pessoas que até então lutavam individualmente pela sua própria sobrevivência e, ao se organizarem no movimento, se transformam num verdadeiro sujeito coletivo de

Direito, capaz de solucionar seus conflitos internos e possuir força e legitimidade suficientes para discutir de igual para igual com os governos, independentemente da esfera que representem, expondo as suas reivindicações e exigindo o que lhes é negado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao fim de um trabalho que se propôs desde o início, oferecer sua contribuição ao estudo crítico do Direito. Objetivo que não poderia ser outro, pois considerar o Direito enquanto ciência jurídica exige confrontação de ideias, questionamentos e a criticidade necessária para que haja qualquer avanço científico. Assim, justificam-se os capítulos iniciais onde abordamos o estudo do Estado e do Direito, sob a ótica não apenas do pluralismo jurídico, mas esta, fundamentada na doutrina marxista, tão pouco ou quase nada estudada na academia jurídica.

Estudá-los conforme a sua evolução no tempo e evidenciar a base real que os sustenta, qual seja as relações sociais-econômicas que dão forma à sociedade, nos ajuda a compreender a crise por qual passa o paradigma do monismo jurídico e sua lógica legal-formalista, ligada intimamente à crise por qual passa o sistema capitalista. Um Estado que é incapaz de solucionar os conflitos inerentes à sociedade cada vez mais plural e dividida em classes com interesses antagônicos, por ter sua origem e existência fundamentada numa realidade de luta de classes, e um Direito que cumpre a sua função de legitimar o *status quo* vigente.

Apaziguar os conflitos da sociabilidade capitalista, eis o papel cumprido pelo paradigma monista, consolidando o dogma segundo o qual o Estado é o único legítimo a produzir o Direito. Em constante movimento, no entanto, Estado e Direito não apenas amoldam a sociedade conforme seus interesses de manutenção do poder da classe dominante, a burguesia, como também se veem pressionados a se modificar a todo instante, numa relação dialética.

É neste contexto que novos sujeitos coletivos de Direito dão prova da impossibilidade do Direito estatal ser exclusivo e único, revelando o pluralismo jurídico que se contrapõe ao paradigma monista, confrontando o sujeito de Direito, encerrado em si mesmo, em seu individualismo extremo. Sujeitos coletivos, tidos à margem do aparato estatal, carentes de Direitos, necessitados por condições mínimas de sobrevivência, se unem e ocupam o espaço vazio deixado pelo Estado e o seu Direito formal, construindo um Estado paralelo com sua própria juridicidade.

Uma vez superada a questão teórica acerca do pluralismo jurídico, bem como por consequência a revelação de concepções alternativas à concepção do monismo jurídico, restava analisar, na prática, a expressão do pluralismo jurídico no interior da sociedade. Este era o nosso desafio ao propor analisar a prática política jurídica de

uma ocupação de famílias sem teto organizada por um movimento de envergadura nacional, como o MLB.

Ao longo deste trabalho evidenciou-se que paradigmas opostos se relacionam mutuamente, revelando que o Direito estatal não apenas não é o único legítimo e eficaz, como se relaciona com formas plurais de juridicidade emanadas do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas, culminado neste trabalho por meio da ocupação Emmanuel Bezerra, em Natal.

Inversamente, o movimento que em suas bandeiras de luta traz a palavra de ordem “Enquanto morar dignamente for um privilégio, ocupar é um Direito”, confrontando, dessa forma a ordem legal vigente, é o mesmo que em sua atuação política extralegal reproduz mecanismos do Direito estatal, a exemplo de regimento interno, com anuência expressa individualmente por cada ocupante e de forma escrita. Ao mesmo tempo demonstra ser um novo sujeito coletivo de Direito, construindo suas próprias normas, bem como suas próprias formas de controle com o fito de garantir a efetividade destas. Como já afirmamos, os ocupantes não desejam fazer valer suas normas diante terceiros, pessoas externas à ocupação, possuindo assim, um caráter político, ligado unicamente à conduta dos ocupantes no interior da ocupação. Porém, do ponto de vista da pressão que exercem, junto aos poderes constituídos, representam na prática a função de verdadeira fonte de Direitos.

Dirá o formalista que até mesmo a sua legitimidade enquanto sujeito coletivo de Direito se dá devido ao fato do próprio Estado o reconhecer como tal, reconhecendo legalmente os seus estatutos devidamente registrados em cartório público, dotado, portanto, de fé pública. Ocorre, no entanto, que a sua legitimidade se encontra na força de sua organização e na capacidade de articulação e pressão ao poder público constituído, posto que apenas a condição de ser um movimento legalizado não lhes daria o poder de negociar de igual pra igual com o poder estatal.

Expressivo, dessa forma, o exemplo dos integrantes da ocupação Emmanuel Bezerra. Até antes de ocuparem o prédio abandonado da Faculdade de Direito da UFRN, eram apenas sujeitos, indivíduos isolados de Direito, buscando um “lugar ao sol”. Ao se unirem em torno do MLB assumem uma outra forma, a de um sujeito coletivo de Direitos, capazes de pressionar o Estado e enfrentar o Direito deste. Expressam, assim, na prática o pluralismo jurídico de caráter emancipador defendido neste trabalho, posto que em sua atuação, em que pese não representarem um

Direito independente, impulsionam mudanças reais, arrancando do Estado o Direito que lhes é negado, construindo e colocando em prática um Direito extralegal, com efetividade exemplar marcada pelo convencimento do objetivo coletivo a conquistar, em contraposição a efetividade marcada pela força da coercitividade violenta do aparato estatal, demonstrando serem um exemplo prático para a construção de uma cultura político jurídica que extrapole as muralhas do Direito estatal, mais próxima, assim da realidade concreta marcada por uma sociedade diversa e plural.

REFERÊNCIAS

CORREIO BRAZILIENSE. **33 milhões de brasileiros não têm onde morar, aponta levantamento da ONU**. 03 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/03/interna-brasil,678056/deficit-de-moradias-no-brasil-chega-a-6-3-milhoes-sp-tem-a-maior-defa.shtml>>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

BISOL, Rossana. In: JÚNIOR, José Geraldo de Sousa (Org.). **Introdução Crítica ao Direito – série o Direito achado na rua – v. 1**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.977**, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.465**, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

DALANEZE, Sérgio. Contribuição do pluralismo no debate das ideias jurídicas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Escala, 2009.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. In: JÚNIOR, José Geraldo de Sousa (Org.). **Introdução Crítica ao Direito – série o Direito achado na rua – v. 1**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro – 3ª edição**. São Paulo: QuartierLatin, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

PACHUKANIS, Evguiéni B.. **Teoria geral do direito e marxismo**; tradução Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2017.

A VERDADE. **Polícia invade casa de lideranças do MLB em Natal**. 26 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://averdade.org.br/2011/09/policia-invade-casa-de-liderancas-do-mlb-em-natal/>>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

MOVIMENTO de luta nos bairros, vilas e favelas. **As Propostas do MLB para a Reforma Urbana, 2019**. Brasil: MLB, 2019 Disponível em: https://cf43681a-3793-425c877825cc7b380065.filesusr.com/ugd/ab3c6b_aadf96cd4c2a40b39fc1490b2e81959c.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

RUBIO, Davi Sánchez. Pluralismo jurídico e emancipação social. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo Jurídico – Os novos caminhos da contemporaneidade**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SANT'ANNA, Alayde. In: JÚNIOR, José Geraldo de Sousa (Org.). **Introdução Crítica ao Direito – série o Direito achado na rua – v. 1**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1/ Boaventura de Sousa Santos** – São Paulo: Cortez, 2014.

MOVIMENTO de luta nos bairros, vilas e favelas. **Teses do 3º Congresso do MLB Brasil**. Brasil: MLB, Setembro de 2011. Disponível em: https://cf43681a-3793-425c-877825cc7b380065.filesusr.com/ugd/ab3c6b_9dbf76056b6e4a198e45fac9107e236a.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

TJ/RN, 5ª Vara Criminal. Ação Penal. **Procedimento ordinário. Processo nº 0036972-56.2008.8.20.0001 (001.08.036972-4)**. Portal ESAJ. Natal, mar. 2016.

TRF-5ª região – **PJE 0807921-20.2020.4.05.8400** – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Natal, nov. 2020.

UFRN. **UFRN participa de reunião sobre ocupação da Faculdade de Direito**. 23 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://ufrn.br/imprensa/noticias/42266/ufrn-participa-de-reuniao-sobre-ocupacao-da-faculdade-de-direito>>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANEXO A – REGIMENTO INTERNO DAS OCUPAÇÕES DO MLB

MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS, VILAS E FAVELAS

REGIMENTO INTERNO DAS OCUPAÇÕES DO MLB

ESTES ACORDOS DE FUNCIONAMENTOS FORAM APROVADOS EM ASSEMBLEIA GERAL SENDO UM CONJUNTO DE NORMAS VOTADAS, A ASSEMBLEIA É A INSTANCIA MAXIMA DA OCUPAÇÃO, NA QUAL HOUVE CONCORDANCIA DA MAIORIA. ESTAS NORMAS DEVE SER RESPEITADAS E CUMPRIDAS POR TODOS, SENDO QUE AQUI, DEBATE-SE, DECIDE-SE TODOS OS ASSUNTOS RELATIVOS AO REGIMENTO INTERNO. A DECISÃO TOMADA EM UMA ASSEMBLEIA, SERA RESPEITADA E CUMPRIDA POR TODOS. SOMENTE UMA NOVA ASSEMBLEIA PODERÁ MODIFICAR UMA DECISÃO ANTERIOR.

1. UM MEMBRO DE CADA FAMILIA (MAIOR DE IDADE) DEVE ESTAR NAS ASSEMBLEIAS.
2. EM CASO DE DOENÇA, UM ATESTADO MEDICO DEVERÁ SER APRESENTADO A COORDENAÇÃO.
3. CASO A FAMILIA TENHA TRES FALTAS CONSECUTIVAS JUSTIFICADAS , A MESMA DEVERÁ ENCONTRAR JUNTO A COORDENAÇÃO, UMA FORMA DE COMPENSAR AS FALTAS.
4. NO CASO DA FAMILIA TER TRES FALTAS SEM JUSTIFICATIVAS, A MESMA DEVERÁ SER EXCLUIDA DA OCUPAÇÃO, COM SUA APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA.
5. O MLB JUNTO COM A COORDENAÇÃO DA OCUPAÇÃO ORGANIZARÁ AS ASSEMBLEIAS, REUNIÕES E DISCUSSÕES PARA PLANEJAR COM O CONJUNTO DOS OCUPANTES TODOS OS PASSOS DA OCUPAÇÃO.
6. AS FAMILIAS DEVERÃO SE COMPROMETER A TRABALHAR CONTRIBUIR COM O COLETIVO E PARTICIPAR DAS ASSEMBLEIAS SOBRE OS ASSUNTOS RELATIVOS A OCUPAÇÃO E AO MLB.
7. CADA FAMILIA SE COMPROMETERÁ UM NUMERO MINIMO DE TAREFAS QUANDO CONVOCADAS PARA OS MULTIRÕES APROVADO NA ASSEMBLEIA.
8. AS FAMILIAS DEVERÃO ACATAR A MARCAÇÃO DA JORNADA DE LUTA.
9. AS FAMILIAS NÃO PODEM VENDER, ALUGAR OU DEIXAR SEU BARRACO FECHADO, AQUELAS QUE FIZEREM ISSO PERDERAM O DIREITO DE PERMANECER NA OCUPAÇÃO.
10. A CASA É PARA MORADIA E NÃO PARA ESPECULAÇÃO FINANCEIRA.
11. É PROIBIDO A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E DEMAIS DROGAS, DENTRO DA OCUPAÇÃO, COMO TAMBEM O CONSUMO DAS MESMAS.
12. O OCUPANTE QUE SE APRESENTAR COM ATITUDES INCONVENIENTES OU ALTERADO NA OCUPAÇÃO, FICARÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR DE QUALQUER ATIVIDADE E SERÁ ADVERTIDO PELA COORDENAÇÃO, COM TRES ADVERTENCIAS O MESMO SERÁ

14. É PROIBIDO SE APROPRIAR (ROUBAR) DE QUALQUER OBJETO ALHEIO, CASO VENHA A ACONTECER, O INDIVÍDUO(A) SERÁ ADVERTIDO (DEPENDENDO DA GRAVIDADE) E NA SEGUNDA ADVERTÊNCIA SERÁ EXCLUÍDO DA OCUPAÇÃO.
15. É ESTRITAMENTE PROIBIDO A PROSTITUIÇÃO NA OCUPAÇÃO, CASO VENHA A ACONTECER O MESMO(A) SERÁ ADVERTIDO, NA SEGUNDA ADVERTÊNCIA O MESMO(A) SERÁ EXCLUÍDO DA OCUPAÇÃO, APÓS APROVADO NA ASSEMBLEIA.
16. É PROIBIDO QUALQUER TIPO DE ASSÉDIO, MORAL OU SEXUAL, DE AMBAS AS PARTES, CASO VENHA A ACONTECER O MESMO SERÁ ADVERTIDO E NA SEGUNDA ADVERTÊNCIA SERÁ EXCLUÍDO DA OCUPAÇÃO, APÓS APROVADO NA ASSEMBLEIA.
17. NÃO SERÁ PERMITIDO USAR O NOME DA OCUPAÇÃO E DO MLB, EM SEU BENEFÍCIO.
18. É DEVER DE TODOS OS OCUPANTES, CONTRIBUIR E PARTICIPAR DAS ATIVIDADES COLETIVAS COMO; LUTAS, MARCHAS E OCUPAÇÕES, REUNIÕES DE GRUPOS E SETORES SUA PARTICIPAÇÃO GARANTIRÁ PONTOS DENTRO DO PROCESSO DA LUTA.
19. OS PONTOS ACUMULADOS SERVIRÃO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA CASO HAJA A ESCOLHA DAS PRIMEIRAS UNIDADES HABITACIONAIS, APÓS OS MESMOS SEREM APROVADOS EM ASSEMBLEIA.
20. É DEVER DE TODOS OS MEMBROS CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE UMA VEZ POR MÊS COM O VALOR DE R\$ 12,00 (DOZE REAIS), PARA GARANTIR AS DESPESAS DA OCUPAÇÃO E DO MLB. CASO A FAMÍLIA PASSE TRÊS MESES SEM CONTRIBUIR, A MESMA SERÁ EXCLUÍDA, APÓS APROVADO EM ASSEMBLEIA.
21. A COORDENAÇÃO TERÁ QUE APRESENTAR UMA VEZ POR MÊS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ASSEMBLEIA, ONDE A MESMA SERÁ SUBMETIDA A APROVAÇÃO.
22. FICA O MLB RESPONSÁVEL EM ENCAMINHAR A RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS QUE ESTÃO EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇÕES, PARA OS ORGÃOS RESPONSÁVEIS.
23. O HORÁRIO DE SILENCIO DENTRO DA OCUPAÇÃO SE DARÁ DAS 23H00MIN, AS 06H00MIN DA MANHÃ SEGUINTE, EXCETO NOS DIAS DE ATIVIDADES COLETIVAS, FORA ISSO, DEVE-SE RESPEITAR O SONO DAS CRIANÇAS, BEM COMO OS OCUPANTES QUE TRABALHARÃO NO OUTRO DIA.
24. NÃO É PERMITIDO A RELAÇÃO DE QUALQUER OCUPANTE COM PARLAMENTARES, GOVERNOS E REPRESENTANTES DE PARTIDOS OU FORÇAS REPRESSORAS OU PATRONAIS, DENTRO DA OCUPAÇÃO, PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS MESMOS, ISSO CABERÁ A DIREÇÃO DO MLB.
25. É PROIBIDO AGRESSÃO FÍSICA OU VERBAL CONTRA QUALQUER PESSOA, EM ESPECIAL AS CRIANÇAS E AS MULHERES.
26. O NÃO CUMPRIMENTO DESTES REGIMENTO SERÁ PASSÍVEL DE PUNIÇÃO PELO COLETIVO.

EU CPF
MEMBRO SOCIO DO MLB ESTOU DE PLENO ACORDO COM OS DIREITOS E DEVERES
AQUI APRESENTADOS E APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL, AO MESMO TEMPO
ESTOU CIENTE DAS PUNIÇÕES AQUI APRESENTADAS.

ANEXO B – ESTATUTOS MLB, PÁGINA 01

903481 



Movimento de Lutas nos Bairros, Vilas e Favelas- CNPJ: 07.058.129/0001-08

ATA DO CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DO MOVIMENTO DE LUTAS

NOS BAIRROS VILAS E FAVELAS -MLB CNPJ: 07.058.129/0001-08

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2017, às 09 horas, no Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Caruaru - SINTRACON, situado na rua Afonso Celso, 25, bairro São Francisco, Caruaru/PE, reuniram-se no Congresso Extraordinário Nacional do MLB, , especialmente convocado para tratar da reforma do Estatuto Social da entidade, na forma do Art. 14 do Estatuto Social e seus delegados foram eleitos na forma do art. 12 do Estatuto Social, na forma do Art. 14 do Estatuto Social e seus delegados foram eleitos na forma do art. 12 do Estatuto Social. O congresso foi presidido pelo senhor Wellington Oliveira Bernardo, e secretariado pelo senhor Serginaldo Quirino dos Santos. O Senhor Wellington Oliveira Bernardo, abriu o congresso em primeira convocação as 19:00 horas e em segunda convocação as 19:30hs, saudando com entusiasmo os delegados presentes, e procedendo à leitura do edital, em seguida apresentou o seguinte ponto da pauta do congresso, 1º) Reforma do Estatuto Social do MLB. Em seguida, passou a ler e colocar em discussão a proposta de reforma do Estatuto Social, justificada pela necessidade de adequação ao Novo Código Civil Brasileiro, à realidade atual do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas e atendimento dos critérios e normas do programa MCMV/Entidade. Aprovado o ponto de pauta, teve início a apresentação do texto para modificação do Estatuto Social, que consiste nas seguintes mudanças: no capítulo I, Artigo 1º define área de atuação e altera o endereço da sede do MLB; acrescentar ao artigo 5º do capítulo III – que trata da filiação, demissão e exclusão dos associados, a categoria de sócio contribuinte, resolução aprovada no 4º congresso do MLB; no capítulo IV, que trata da organização do MLB, acrescentar o item III ao artigo 17º; altera o inciso VII do Artigo 21º; Modificar redação dos artigos 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 26º que tratam da Coordenação Nacional do MLB; alterar redação do artigo 27º que trata do Conselho Fiscal e seguintes que tratam respectivamente das comissões sectoriais, do patrimônio, das despesas e das disposições gerais e transitórias. Após apresentação da mudança estatutária, foi aberto um momento de perguntas e esclarecimentos, o que foi dado plenamente. Posto em votação, o texto abaixo com as mudanças estatutárias foi aprovado por unanimidade, pelos delegados e delegadas presentes, os quais deliberaram para que a Coordenação do MLB assinasse, ao final, o novo Estatuto social, reformado e consolidado, a seguir transcrito.

REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL DO MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS, VILAS E FAVELAS – MLB

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

Art.1º - O Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB é uma entidade civil, com atuação em todo território nacional, sem fins lucrativos, aparthária, sem discriminação religiosa, sexual e racial, autônoma em suas decisões, com duração indeterminada, com sede no Edifício Arnaldo Bastos, Nº 210, Sala 57, 5º Andar Av. Guararapes, Bairro de Santo Antônio- Recife – Pernambuco e fórum na Comarca do Recife/PE.

Parágrafo primeiro – O Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas adotará a sigla MLB.

Parágrafo segundo – O Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas, como pessoa jurídica de direito privado, regulamentar-se-á pelo presente Estatuto e pelas normas de direito que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Seção I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - São princípios do MLB:

I – À democracia entre suas instâncias;